



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008560-22.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante MARCO AURÉLIO ÁVILA CEZE NAVARRO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008560-22.2024.8.26.0664

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Marco Aurélio Ávila Ceze Navarro Leite

Comarca: Votuporanga - 1ª Vara Cível

Juiz: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 4.911

Valor da causa: R\$ 11.753,00

Ajuizamento: 2/9/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Arguição de prescrição e decadência pelo réu. Alegação que, na visão do STJ, consiste em defeito de serviço no mercado de consumo. Aplicação do CDC, incluindo-se no que atina ao prazo prescricional. Art. 27 do CDC. Início desse prazo, também segundo o STJ, que se dá apenas quando ocorrer o último desconto, cuidando-se de descontos mensais e sucessivos. Descontos que, no ajuizamento da ação, ainda estavam ativos. Prescrição não consumada, quer em relação à pretensão anulatória ou declaratória negativa, quer em relação à repetição ou ao direito à compensação (créditos usufruídos pelo autor); por sua vez, sequer em tese se cogita de decadência. Os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2018 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo o autor utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às caracterís-

ticas da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença reformada, para julgar a ação improcedente. **Recurso do réu provido e prejudicado o recurso do autor** (majoração da indenização por dano moral e repetição do indébito em dobro), julgando-se improcedente a ação e condenando-se o autor ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Trata-se de apelação do autor e do réu contra a sentença a fls. 303/304, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes em parte os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. **DETERMINO** o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, devendo o requerido cessar o desconto no benefício da parte autora, a título de reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC, devendo o desconto passar para o item de desconto de empréstimo consignado. **CONDENO** o demandado a recalcular os valores creditados na conta da parte autora de R\$1.665,35 e R\$531,22 como empréstimos consignados normais; que tudo aquilo que o autor pagou em razão de o valor ter sido inserido no cartão de crédito (juros em razão do pagamento mínimo da fatura e todos os consectários do cartão de crédito) seja compensado do valor que eventualmente ainda tenha que pagar e o valor restante deve ser descontado como empréstimo consignável, sendo que a parcela mensal não pode extrapolar o permitido. Ainda, **CONDENO** o requerido ao pagamento da quantia total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Esta quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data desta sentença, acrescida de juros de mora de

1% ao mês, desde a citação.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sucumbente em maior grau, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, atualizado. (Destques do original)

O réu apelante (razões a fls. 307/323) apresenta impugnação à gratuidade de justiça. Alega que comprovou a contratação com a juntada do termo de adesão de cartão de crédito consignado, vinculado ao cartão de crédito nº 5259.xxxx.xxxx.9541, firmado entre as partes em abril de 2016, sob adesão nº 51711790, mediante assinatura do autor. Trata-se de evidente hipótese de arrependimento da contratação ou inobservância da devida cautela quando da adesão aos serviços bancários. Argui a ocorrência de prescrição, em razão do decurso do prazo prescricional de três anos, aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V do CC, bem como de decadência, diante do pedido de anulação do negócio jurídico objeto da lide, devendo a demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Esclarece sobre a modalidade de contratação, sustentado sua legitimidade e ausente vício de vontade, até porque o autor não nega a contratação, mas apenas a modalidade contratada. Afirmar ter sido cumprido o dever de informação sobre suas condições e termos e comprovada sua materialização conforme termo de adesão ao cartão de crédito, faturas do cartão de crédito consignado e comprovante de transferência de valores. Sustenta a impossibilidade de conversão da contratação em empréstimo consignado. Impugna a existência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, ante a ausência de defeito na prestação dos serviços e de prática de ato ilícito, pretendendo seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização nesse sentido ou reduzido o valor arbitrado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Requer seja dado provimento ao recurso, acolhendo-se as preliminares de prescrição e decadência ou com a reforma da sentença, sendo os pedidos julgados improcedentes, com a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O autor apelante (razões a fls. 329/350) alega ter sido vítima de fraude com a contratação impugnada, tratando-se de pessoa simples, com idade avançada e renda modesta e sobre a qual foram efetivados descontos indevidos e fraudulentos. Sustenta que o apelado não juntou aos autos qualquer contrato que desse legitimidade aos descontos ou validade à contratação, restando configurado a falha na prestação de seus serviços e a prática de ato ilícito passível de compensação pecuniária, diante dos prejuízos extrapatrimoniais experimentados. Pugna, assim, pelo reparo parcial da sentença, apenas para o fim de procedência do pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, aplicando-se a súm. 54 do STJ.

Requer seja dado provimento ao recurso, determinando-se a devolução em dobro dos descontos indevidos, bem como a fixação de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, observando-se a súm. 54 STJ quanto aos juros de mora.

O banco apelado (contrarrazões a fls. 354/362) alega serem descabidos os pleitos declaratório e indenizatório, tendo em vista que não há indícios de que os empréstimos consignados tenham sido concedidos por meios fraudulentos, além de não ter a parte autora comprovado a existência de dano moral ou de qualquer dissabor capaz de autorizar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ou à repetição do indébito, sequer em dobro.

Requer seja negado provimento ao recurso do autor, condenando-se o recorrente às custas processuais e honorários recursais.

Sem contrarrazões pelo autor apelante (fls. 420)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pelo autor (JG) e acompanhada de preparo pelo réu (fls. 324/325), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos.

Trata-se de sentença de parcial procedência e de apelação de ambas as partes.

A gratuidade de justiça, concedida ao autor (fls. 111), foi impugnada na contestação – impugnação à gratuidade de justiça (fls. 121/122, item "3.2)" –, e apreciada e rejeitada na sentença recorrida (fls. 303/304). Em suas razões, o banco apelante se volta contra a concessão, mas não lhe assiste razão. Essa insurgência deveria fornecer elementos concretos e específicos aptos a infirmar a decisão tomada pelo juiz, o que não se dá, razão pela qual o benefício será mantido, afastando-se a insurgência.

Conforme orientação do STJ, a seguir citada, a alegação de não ter sido contratada determinada operação de crédito, mas sim outra (ou nenhuma), consiste em alegação de falha do serviço prestado pela instituição financeira, aplicando-se o CDC, incluindo, no que atina ao prazo prescricional (art. 27 - 5 anos), o qual, por seu turno, começa a ser contado da data do último desconto, quando se tratar de descontos mensais e sucessivos em folha ou benefício previdenciário. E, com relação à decadência, não se trata de ação de nulidade contratual, não prosperando, igualmente, a arguição nesse sentido.

No caso, a contratação impugnada foi realizada em abril de 2018, mas sem interrupção dos descontos, de modo que tendo sido ajuizada a ação em setembro de 2024, não houve o decurso do prazo prescricional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o **pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal**

previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o **prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021, **destaques nossos**).

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de contrato nº 13782282, ADE nº 51711790, celebrado na data de 6/4/2018, sob a modalidade cartão de crédito consignado, com descontos no valor de R\$ 63,42 diretamente do benefício previdenciário do autor, o qual nega ter contratado. No entanto, restou comprovada nos autos, pelo réu, a existência de termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 135/136), proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG (fls. 137), com a respectiva cédula de crédito bancário (CCB) (fls. 138/140), tudo devidamente assinado pelo autor e emitido em seu nome, com informações claras a respeito da modalidade contratada. Ademais, a autenticidade das assinaturas, firmadas de próprio punho, sequer foi por ele impugnada.

Nesse contexto, não se verifica erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato com termos expressos, sem impugnação de assinatura ou comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo como prevalecer a tese autoral de que desconhecia a contratação na modalidade específica.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor possuía conhecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada (RMC). Aliás, a alegação a esta altura, depois de utilizar os serviços e os créditos disponibilizados, conforme faturas trazidas a fls. 144/220 (que implica concessão de crédito) por todos esses anos (contrato formalizado no distante ano de 2018), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando

até mesmo a proibição de *venire*.

Nesse sentido, já decidiu esta 11ª Câmara:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DO AUTOR. Cartão de crédito consignado (RMC) válido. A decretação da nulidade depende de prova irrefutável de defeito do negócio jurídico, não bastando mera alegação do consumidor. Direito do consumidor, contudo, ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato. Observância do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Consumidor que continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1001950-22.2024.8.26.0152; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzida a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com

pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009466-02.2023.8.26.0032; Relator (a): **Renato Rangel Desinano**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1159459-12.2023.8.26.0100; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Verifica-se, assim, que as informações acerca do cartão de crédito em questão foram efetivamente prestadas pelo réu, além da autorização para os descontos respectivos, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao paga-

mento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

O autor, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento e, principalmente, não deveria ter utilizado os serviços desde 2018 para, somente após anos, dizer que foi enganado, que a operação que pretendia contratar não era essa, mas sim outra.

Releva assinalar que o cartão (modalidade de operação de crédito) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo o autor pelo saldo devedor, havendo ato normativo que especialmente disciplina a tal respeito, mais precisamente art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Entretanto, esta ação não trata desse direito, mas sim da validade ou nulidade da contratação e seus efeitos, e a contratação e seus efeitos são válidos, vinculando-a. O direito ao cancelamento deverá ser exercido administrativamente e, caso comprovadamente necessário, por outra ação, com causa de pedir específica e pedido que dela decorra logicamente.

Portanto, diante da regularidade da contratação e da disponibilização e utilização dos serviços e valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo réu, não se cogita de inexigibilidade do débito a determinar a restituição de valores, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, razão por que a sentença comporta reparo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos. Resta, assim, prejudicada a apelação do autor visando à majoração da indenização por danos morais e à repetição do indébito em dobro.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu**, para julgar a ação improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado; **DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso do autor**.

Observe-se, contudo, a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR